



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2022.0001003629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037153-67.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SONIA REGINA RIOS, são agravados FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR e HOSEN LEITE AZAMBUJA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente) E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 6 de dezembro de 2022.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037153-67.2022.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 19ª Vara Cível

Juiz: Inah de Lemos e Silva Machado

Agravante: Sonia Regina Rios

Agravados: Fundação Liceu Pasteur e Hosen Leite Azambuja

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DA GENITORA DOS ALUNOS. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO QUE PREVALECE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em anterior julgamento de recurso de agravo de instrumento, esta Câmara deferiu a realização de penhora em bens da mãe dos alunos, sob o fundamento de ser ela responsável solidária e, por isso, tem o seu patrimônio ao alcance da execução. Realizado o bloqueio em suas contas bancárias no valor de R\$ 246.788,99, ela apresenta impugnação. 2. Trata-se de situação em que a recorrente, mesmo não sendo parte, se torna responsável patrimonial (CPC, artigo 790, IV), e por isso os seus bens podem ser penhorados. Como não integra o processo, não é citada, mas apenas intimada dos atos processuais respectivos, cabendo-lhe a possibilidade de adotar os meios de defesa adequados para a salvaguarda dos seus interesses. 3. Portanto, não há vício processual por falta de citação e nem por inobservância dos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, tanto que adotou mecanismo processual de defesa que foi apreciado. 4. Por outro lado, não tem relevância, neste âmbito, a existência de sentença transitada em julgado, que determinou que é do ora executado a responsabilidade exclusiva pelo pagamento das mensalidades escolares, matrículas, material e uniforme dos filhos, considerando que não tem eficácia em relação à parte exequente, de modo que a penhora persiste. Apenas confere à terceira, ora agravante, a possibilidade de exercer o direito de regresso.

Voto nº 52.201

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por SONIA REGINA RIOS com o objetivo de alcançar a reforma de decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

proferida em ação monitória proposta por FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR em face de HOSEN LEITE AZAMBUJA, em fase de cumprimento de sentença.

Pleiteia a agravante seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva quanto à obrigação constituída nos autos, uma vez que não foi citada na fase de conhecimento. Além disso, aponta que inexistente solidariedade da dívida constituída no título executivo, conforme se extrai dos termos dispostos na separação judicial do casal. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da sua ilegitimidade quanto à obrigação constituída, em razão da inexistência de litisconsórcio passivo necessário e citação na fase de conhecimento.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido apenas pela coagravada Fundação Liceu Pasteur.

É o relatório.

2. Objetiva a recorrente a reforma da decisão que rejeitou a impugnação. Pretende a sua exclusão do polo passivo da execução, sob o argumento de que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva quanto à obrigação constituída nos autos da ação monitória, uma vez que não foi citada na fase de conhecimento. Além disso, inexistente solidariedade em relação à dívida constituída no título executivo, conforme se extrai dos termos dispostos na separação judicial do casal. Alega que está separada de fato desde dezembro/2002 e que a sentença de separação transitou em julgado em 08 de outubro de 2003. Além disso, constou da sentença que o pai se responsabilizava pelo pagamento das mensalidades escolares, matrículas, material e uniforme dos alunos. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da sua ilegitimidade quanto à obrigação constituída nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

autos, em razão da inexistência de litisconsórcio passivo necessário e citação na fase de conhecimento.

A atividade executória objetiva a satisfação de valores inadimplidos de maio a dezembro/2002 e de janeiro a novembro/2004.

Esta Câmara, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2257062-82.2020.8.26.0000, interposto pela exequente, deu provimento ao recurso para reconhecer presumida a responsabilidade da agravante pelo débito objeto da execução. Por essa razão, foi determinada a pesquisa de ativos financeiros e outros bens em nome dela, sobrevivendo o bloqueio do montante de R\$ 246.788,99.

A recorrente não figura na relação obrigacional, mas é responsável. Isso faz com que o seu patrimônio fique ao alcance da execução, tal como ocorre com o executado.

Fixada essa premissa, cabe desde logo observar que não há fundamento para cogitar de nulidade processual por ausência de citação, uma vez que ela não integra o processo, apenas o seu patrimônio é alcançado, ante a existência de responsabilidade, na forma do artigo 790, IV, do CPC¹. O terceiro, na verdade, não é citado, mas intimado da pendência do processo, cabendo-lhe a possibilidade de utilizar dos meios processuais próprios para questionar a constrição.

Por outro lado, constata-se que a sentença proferida nos autos da separação (fls. 817/818), a que se reporta a agravante, que a eximiu de qualquer responsabilidade pelo débito discutido nestes autos, nenhuma relevância tem para a análise da matéria, dado que sua eficácia não

1 - Art. 790. São sujeitos à execução os bens: (...) IV- do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

alcança a parte exequente, o que determina o prevailecimento da penhora. Assim, o que se tem é, simplesmente, a possibilidade do exercício do direito de regresso da recorrente em relação ao executado.

Fixados esses pontos, não há como deixar de reconhecer que inexistente fundamento para acolher a impugnação apresentada, não comportando acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator